



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 252/2007
PROCESSO Nº: 2004/7090/500027
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1358
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.965-2

EMENTA: Subscrição de petítório por procurador não habilitado, contraria o disposto na outorga de poderes pela parte passiva. Nulidade da sentença que não saneia tal fato.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença porque foi baseada em impugnação assinada por procurador não habilitado, argüida pelo relator, determinando que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de maio de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por aproveitar indevidamente créditos de ICMS, referente ao exercício de 2000, conforme foi constatado por meio do levantamento de ICM e cópias das notas fiscais; O auditor autuador junta aos autos nota de esclarecimentos, solicitando que seja enviado AR ao contribuinte, conforme prevê a legislação vigente; levantamento básico de ICMS; lançamento de ofício -detalhamento; registro de entradas de notas fiscais de elaboração exclusiva da autuada; notas fiscais de compras de materiais; de transportes; contas telefônicas e de energia elétrica e de consumo relativas aos meses do exercício fiscalizado as fls. 10 usque 731; O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 05/Novembro/2004; Aos 29 dias do mesmo mês e ano, a autuada apresenta impugnação ao auto de infração; aduzindo em síntese: nulidade da autuação e requer que seja anulado o auto de infração face aos inúmeros vícios formais constantes do auto de infração; A autuada veio representada por um dos procuradores constantes do rol de procuradores inseridos no traslado (OTONIEL VIEIRA VILELA). Porém, conforme o referido, este determina que os procuradores assinam "sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação....., que importem em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante..." (sic. Traslado outorgado fls. 748 USQUE 752). Assim, neste momento é perempta a impugnação que não preenche os ditames dos poderes outorgados. Porém esta perempção não foi conhecida, no momento oportuno, pelo nobre julgador de primeira instância;

Os autos são enviados ao julgador singular para os fins de mister, sendo proferida a sentença, sem conhecer a incapacidade processual de um único procurador, conforme prescrevem os poderes outorgados, na qual o julgador tece as devidas considerações aos fatos articulados pelo contribuinte, sem mencionar a perempção antes aduzida por este relator e ao final julga procedente em parte o auto de infração condenando a atuada ao valor de R\$ 164.274,04 mais acréscimos legais ;

Antes de ser intimada a parte passiva da sentença, o REFAZ manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada em 9/agosto/2005);

Em 13/fevereiro/2006 é a atuada intimada por meio de AR da sentença;

Em 01/março/2006 a atuada apresenta recurso voluntário, com preliminares de nulidade da autuação por vício formal; e ao final requer a improcedência total do auto de infração ;

Neste ato de recurso voluntário, o signatário detêm os poderes individualmente para representar a atuada; Junta documentos, registro de entradas, registro de saídas, resumo de apuração do ICMS, lista de códigos de emitentes, diferencial de alíquota, todos relativos ao período autuado;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Não acato o recurso voluntário apresentado, apesar de que é tempestivo não apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, tece as considerações sobre esta e ao final julga procedente em parte o auto de infração em epígrafe.

Proponho a preliminar de nulidade da sentença por incompetência do procurador porque esta foi baseada em impugnação assinada por procurador não habilitado,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contrariando ao disposto na outorga mandamental que assim diz: “sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação...., que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante”(sic. Traslado outorgado fls. 748 USQUE 752)

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acolher a preliminar argüida por min para dar nulidade a sentença singular para que outra seja prolatada na forma legal do auto de infração nº 2004/001686, face da comprovada incompetência do procurador para atuar sozinho.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário